AVULSO NÃO PUBLICADO – INADEQUAÇÃO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 1.473-B, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 215/2006 Ofício nº 920/2007 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do (UFSPA), com sede no Município de Marabá. por desmembramento da Universidade Federal do Pará (UFPA), e a Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos (UFBRES), com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia (UFBA); tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. NILMAR RUIZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orcamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; EDUCAÇÃO E CULTURA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- III Na Comissão de Educação e Cultura:
 - parecer da relatora
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Sul do Pará (UFSPA), com sede no Município de Marabá, Estado do Pará, por desmembramento da Universidade Federal do Pará.
- **Art. 2º** A UFSPA terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento, em especial na Biologia, no Direito, na Engenharia de Minas, na Geologia e na Medicina.
- **Art. 3º** A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFSPA serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observando o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- **Art. 4º** Passam a integrar a UFSPA, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos integrantes do Campus do Sul e Sudeste da UFPA, com sede em Marabá.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos por esta Lei passam a integrar o corpo discente da UFSPA, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

- Art. 5º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a:
- I criar os cargos, funções e empregos indispensáveis ao funcionamento da UFSPA;
- II transferir saldos orçamentários da UFPA para a UFSPA, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesa previstos na lei orçamentária;
 - III praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

- **Art.** 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos UFBRES, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia UFBA, com sede no Município de Barreiras, no Estado da Bahia.
- § 1º A UFBRES terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária, atuando nas diversas áreas do conhecimento.
- § 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFBRES, que terá personalidade jurídica autárquica, serão definidas segundo seu estatuto e as normas legais pertinentes, observado o principío da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- § 3º Passarão a integrar a UFBRES, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades e cursos integrantes da UFBA, situados no Município de Barreiras.
- § 4º Os alunos regularmente matriculados nos cursos da UFBA e transferidos nos termos do **caput** passarão a integrar o corpo discente da UFBRES, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.
- § 5º Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo é autorizado a:
- I criar o cargo de Reitor e demais cargos e funções necessárias à instituição da entidade;
- II dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominações das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da UFBRES, inclusive sobre o processo de sua implantação;
- III lotar na UFBRES, mediante transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da entidade;
 - IV redistribuir cargos efetivos ocupados para a UFBRES.
- § 6° É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária vigente na data de publicação desta Lei, em favor da UFBRES, respeitada a dotação orçamentária da UFBA.
- § 7º É o Poder Executivo autorizado, ainda, a praticar os demais atos necessários à efetivação do disposto no **caput**.
 - **Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame autoriza o Poder Executivo a criar duas instituições federais de ensino superior. A Universidade Federal do Sul do Pará seria criada mediante desmembramento Universidade Federal do Pará - UFPA, enquanto a Universidade Federal da Bahia – UFBA seria desmembrada para dar origem à Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos. As novas instituições teriam sede nos Municípios de Marabá e Barreiras, respectivamente. Ambas teriam por objetivo, além de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas e promover a extensão universitária nas diversas áreas de conhecimento. Suas estruturas organizacionais e formas de funcionamento seriam definidas em estatuto próprio, em consonância com a legislação pertinente e com o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. As unidades e os cursos que as universidades a serem desmembradas já mantêm nas cidades que sediariam as novas instituições passariam, sem solução de continuidade, a integrar as instituições criadas. Os alunos desses cursos também seriam automaticamente transferidos para o corpo discente da nova universidade.

O Poder Executivo ficaria autorizado, ainda, a criar os cargos, funções e empregos necessários ao funcionamento das novas entidades, a transferir recursos orçamentários das universidades desmembradas para as criadas e a praticar os demais atos necessários à criação das universidades.

Esta Comissão não recebeu emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Aprovado em caráter terminativo pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação do Senado Federal, vem o projeto à revisão desta Casa Legislativa, conforme previsto no art. 65, *caput*, da Constituição Federal.

Por ser matéria da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deixamos de nos manifestar sobre a inconstitucionalidade formal do projeto, que decorreria de inobservância à reserva constitucional de iniciativa em favor do Poder Executivo.

Em sua forma original, o projeto, da lavra do Senador Flexa Ribeiro, tratava exclusivamente do desmembramento da Universidade Federal do Pará. O desmembramento da Universidade Federal da Bahia foi acrescido à proposição mediante emenda apresentada pelo falecido Senador Antonio Carlos Magalhães.

A descentralização e interiorização da rede pública viabiliza o acesso ao ensino superior por parte de população anteriormente excluída. Além disso, tanto a Universidade Federal do Pará quanto a Universidade Federal da Bahia já mantêm *campi* nos Municípios que sediarão as instituições a serem criadas. Tal estrutura será imediatamente aproveitada, reduzindo a despesa que seria gerada pela criação das novas instituições.

Por todo o exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.473, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputada Gorete Pereira Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.473/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, autoriza-se o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá-PA, e a Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, sediada em Barreiras-BA. As instituições serão criadas a partir do desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

A proposição dispõe que as unidades, cursos e alunos integrantes das unidades Sul e Sudeste da UFPA e do Campus de Barreiras da UFBA passarão a integrar às novas IFES, sem quebra de continuidade e independente de qualquer formalidade.

Dispõe ainda sobre normas usuais, como os objetivos da universidade (ensino, pesquisa e extensão, praticados de modo indissociável); bem como estrutura organizacional e forma de funcionamento a serem previstas nos estatutos e legislação pertinente.

Em sua forma original, o projeto, da lavra do Senador Flexa Ribeiro, tratava exclusivamente do desmembramento da Universidade Federal do Pará. Emenda apresentada pelo falecido Senador Antonio Carlos Magalhães acresceu à proposição o desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mediante parecer favorável da ilustre Deputada Gorete Pereira.

Chega, agora, à Comissão de Educação e Cultura para análise de mérito educacional e cultural. Durante o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

São três os argumentos principais com os quais o Senado Federal justifica os desmembramentos das Universidades Federais do Pará e da

7

Bahia, propostos no projeto de lei em tela: i) promover maior equilíbrio econômico no interior desses dois grandes estados, ao viabilizar a formação de recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades locais; ii) proporcionar capacitação profissional, inserção e manutenção do jovem no mercado de trabalho; iii) desenvolvimento cultural e tecnológico.

Essas justificativas estão perfeitamente coerentes com os recentes movimentos do Ministério da Educação. O MEC, desde 2005, vem investindo na expansão da educação superior pública, com criação de novas instituições federais de ensino e com a reestruturação das 53 IFES, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

Certamente, a meta do Plano Nacional de Educação de prover a oferta de ensino superior para pelo menos 30% da população de 18 a 24 anos, até 2011, norteia essas ações. Como também o reconhecimento de que elevar a escolaridade – com qualidade – da população brasileira é necessidade premente para inserção do País no mercado econômico global, bem como para respeitar um direito de cidadania previsto na Constituição Federal. Ascender a níveis mais elevados de escolaridade, conforme a capacidade de cada um, é direito expresso no art. 208.

Sendo assim, entendemos que, no mérito, a proposta de constituição dessas novas universidades poderia ter acolhida nesta Comissão. Ainda mais se considerarmos que já houve o esforço inicial de abrir campus avançado tanto da UFPA como da UFBA, nos municípios de Marabá e de Barreiras, respectivamente, o que facilita sobremaneira o cumprimento dessas demandas.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

"Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

(...)

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113)."

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.473, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos seus objetivos, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ Relatora

REQUERIMENTO (Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, e da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, e da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ Relatora

INDICAÇÃO Nº , DE 2008 (Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, e da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal do Pará e da Universidade Federal da Bahia, respectivamente.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de 2008, o projeto de lei nº 1.473, de 2007, de autoria do Senhor Senador Flexa Ribeiro, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, por desmembramento da Universidade Federal do Pará. Ainda no Senado Federal, o projeto foi emendado pelo falecido Senador Antonio Carlos Magalhães, que acresceu à proposição a criação da Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito do conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação como projeto de lei.

Não resta dúvida de que cabe considerar a iniciativa em apreço, visto que já houve o esforço inicial de abrir campus avançado tanto da UFPA como da UFBA, nos municípios de Marabá e de Barreiras, respectivamente, o que facilita sobremaneira o cumprimento das demandas ora apresentadas.

São três os argumentos principais com os quais os eminentes parlamentares justificam os desmembramentos de universidades federais propostos no projeto em tela: i) promover maior equilíbrio econômico no interior desses dois grandes estados, ao viabilizar a formação de recursos humanos adequados às necessidades de desenvolvimento das potencialidades locais; ii) proporcionar capacitação profissional, inserção e manutenção do jovem no mercado de trabalho; iii) desenvolvimento cultural e tecnológico.

Essas justificativas vão ao encontro dos recentes movimentos do Ministério da Educação. O MEC, desde 2005, vem investindo na expansão da educação superior pública, com criação/transformação de novas instituições federais de ensino e com a reestruturação das 53 IFES, através do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI.

Certamente, a meta de prover a oferta de ensino superior para pelo menos 30% da população de 18 a 24 anos, até 2011, conforme preconiza o Plano Nacional de Educação, norteia essas ações do MEC. Como também o reconhecimento de que elevar a escolaridade – com qualidade – da população brasileira é necessidade premente para inserção do País no mercado econômico global, bem como para respeitar um direito de cidadania previsto na Constituição Federal. Ascender a níveis mais elevados de escolaridade, conforme a capacidade de cada um, é direito expresso no art. 208.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a este importante pleito.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2008.

Deputada NILMAR RUIZ Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.473-A/07, nos termos do parecer da relatora, Deputada Nilmar Ruiz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho, Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lira Maia, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Walter Brito Neto, Angela Portela, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, João Oliveira, Jorginho Maluly e Paulo Renato Souza.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2008.

Deputado JOÃO MATOS Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.473, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul do Pará, com sede no Município de Marabá, Estado do Pará e a Universidade Federal de Barreiras Reitor Edgard Santos, com sede no Município de Barreiras, no Estado da Bahia. A primeira será criada por desmembramento da Universidade do Pará e a segunda por desmembramento da Universidade Federal da Bahia, ambas com objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1°, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1°, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que "será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República" (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, "os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio." O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que existe ação código 7J78 para "Implantação da Universidade Federal do Carajás, do Sul e do Sudeste do Estado do Pará – Marabá – PA", no Programa 1073 – Brasil Universitário, com previsão de aplicação de recursos no montante de R\$ 58 milhões no trienio 2009-2011. No entanto, a lei orçamentária para 2009 não consignou recursos para esta finalidade. Quanto à implantação de universidade federal em Barreiras, no Estado da Bahia, não há previsão de ação com esta finalidade específica no Plano Plurianual 2008-2011 e na lei orçamentária para 2009, no Programa 1073 – Brasil Universitário.

Por sua vez, observa-se, no PPA vigente e na LOA 2009, a existência das dotações "1H93 - Expansão de Ensino Superior – Campus de Marabá" e "1H59 - Expansão de Ensino Superior – Campus de Barreiras", o que indica a intenção do Governo Federal em instituir um novos *campi* nestes municípios ao invés de criar novas universidades federais.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.473, de 2007.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009.

Deputado João Dado Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.473/07, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, João Oliveira, Leonardo Quintão, Maurício Quintella Lessa, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rodrigo de Castro e Zonta.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009.

Deputado VIGNATTI Presidente

FIM DO DOCUMENTO